



Gabinete do Prefeito

Proposta de emenda à L.O.M. Nº 0061/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
1069/2011
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 1.069/2011
Início: 24/NOVEMBRO/2011
Término: 14/DEZEMBRO/2011
Prazo: 45 dias
Funcionário Encaixado

PROC. Nº 1.069/2011

Diadema, 22 de novembro de 2011

OF. C.GP: 374/2011

_____(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Excelentíssimo Senhor Presidente,

24 11 2011

PRESIDENTE

14-13 23/11/2011 09:39:45 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrêgia Câmara Municipal, a inclusa proposta que dispõe sobre alteração de redação ao artigo 130 e parágrafo único e acrescenta novo artigo às Disposições Transitórias, ambos da Lei Orgânica do Município de Diadema, e dá outras providências.

A presente proposta de emenda a Lei Orgânica do Município de Diadema, tem por escopo adequar a norma municipal às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá providências correlatas.

A Emenda Constitucional nº 51, acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, estabelecendo mais uma forma de ingresso no serviço público onde, por meio de processo seletivo público, podem ser admitidos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACEs); a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, regulamentou a Emenda Constitucional n.º 51.

Assim, a presente proposta de alteração à Lei Orgânica do Município de Diadema, visa estabelecer que a investidura em cargo ou emprego público, além de aprovação prévia em concurso público, poderá também ocorrer por meio de processo seletivo público, sempre de prova ou de provas e títulos, assim como estabelecer que a realização do processo seletivo público far-se-á exclusivamente para investidura dos cargos ou empregos públicos referidos no § 4º do art. 198 da Constituição Federal.

Ainda a alteração visa estabelecer que os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, estavam, a qualquer título, no desempenho de atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, ficam dispensados de se submeterem a processo seletivo público, a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal e § 1º do art. 130 desta Lei Orgânica, desde que tenham sido submetidos a anterior processo de seleção pública, efetuado diretamente ou não pela Prefeitura de Diadema, ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização do Município, e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Inicialmente se tinha por entendimento que o processo seletivo público realizado pela UNIFESP/SPDM, autorizado por lei municipal, com supervisão do Município, estava alinhado e recepcionado pela nova norma constitucional e legislação complementar; entretanto, posteriormente, foi verificada incompatibilidade do regime de contratação adotado em face da norma



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
1069/2011
Protocolo

positiva federal vigente, razão pela qual estamos encaminhando a presente emenda a Lei Orgânica Municipal, para a devida adequação e, concomitantemente, estamos encaminhando projeto de lei complementar dispendo sobre as normas gerais para o exercício das atividades dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), com a criação dos respectivos cargos.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar a inclusa proposta de emenda a Lei Orgânica, com sua conversão em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 23/11/2011

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

Proposta de emenda à L.O.M. Nº 006/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
<u>1.069/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.069/2011

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>1.069/2011</u>
Início:	<u>24/Novembro/2011</u>
Término:	<u>13/ Fevereiro 2012</u>
Prazo:	<u>15 dias</u>
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre alteração de redação ao art. 130 e parágrafo único; acrescenta artigo às Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos do disposto no § 2º, do art. 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º, do art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

Art. 1º - Fica alterada a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 130 da Lei Orgânica do Município, que acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público ou processo seletivo público, de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A realização do processo seletivo público far-se-á exclusivamente para investidura dos cargos ou empregos públicos referidos no § 4º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 2º - O prazo de validade do concurso ou do processo seletivo público, será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.”

Art. 2º - Fica acrescido um artigo às Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

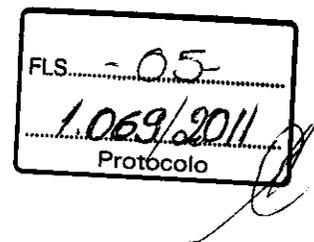
“Art. 14 - Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, estavam, a qualquer título, no desempenho de atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, ficam dispensados de se submeterem a processo seletivo público, a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal e § 1º do art. 130 desta Lei Orgânica, desde que tenham sido submetidos a anterior processo de seleção pública, efetuado diretamente ou não pela Prefeitura de Diadema, ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização do Município, e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - Os requisitos estabelecidos neste artigo serão apurados em processo administrativo específico, e examinados e certificados por Comissão Especial designada pelo Prefeito para esse fim.”



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de novembro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 06-
1.069/2011
Protocolo

[Handwritten signature]

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PREÂMBULO

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 0f
1.069/2011
Protocolo

- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

Artigo 125 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I. salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II. irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no Artigo 139;
- III. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- IV. décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI. salário-família aos dependentes;
- VII. duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>-08</u>
<u>1.069/2011</u>
Protocolo

- IX. licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte (120) dias, bem como, licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- X. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XI. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XII. proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIII reposição salarial, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Artigo 126 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por biênio e vedada a sua limitação, bem como a quarta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte anos) de serviço público prestado ao Município de Diadema, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 142 desta Lei Orgânica.

Artigo 127 – Fica assegurado ao funcionalismo público municipal a antecipação da remuneração de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), a ser paga na primeira quinzena de cada mês, devendo a sua complementação ser efetuada até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo Único – Em caso de atraso, a remuneração será paga devidamente atualizada, de acordo com os índices oficiais.

Artigo 128 - São garantidos o direito à livre associação profissional, sindical e direito de greve, sendo nulo qualquer ato da administração que contrarie esta disposição.

Parágrafo 1º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Parágrafo 2º - A livre associação profissional ou sindical será garantida mediante a adoção das observações constantes nos incisos do Artigo 8º da Constituição Federal.

Artigo 129 – Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo de direção executiva em sindicato ou associação da categoria, o direito de se afastar de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, percebendo integralmente sua remuneração, na forma da lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.-09-.....
1069/2011
Protocolo

Artigo 130 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Poder Municipal, em conjunto com os demais Municípios da Região, promoverá ações necessárias junto ao Governo do Estado, para a implantação da Universidade do Grande ABC, conforme disposto no Artigo 52 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Artigo 2º - O Município buscará, junto às esferas federal e estadual, em integração com os demais municípios do Grande ABC, a implantação e funcionamento do Hospital Regional de Clínicas.

Artigo 3º - Para definição das técnicas a serem adotadas visando o cumprimento do disposto no Artigo 278 desta Lei Orgânica, deverá o Município, dentro do prazo de até um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, concluir os estudos conjuntos com o Estado, visando à solução do problema.

Artigo 4º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, Parágrafo 9º, incisos I e II da Constituição Federal e o Artigo 169, Parágrafo 6º desta Lei Orgânica, aplicar-se-ão as seguintes normas:

- I. projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa;
- II. O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- III. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -10-
1069/2011
Protocolo

exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Se até o término dos prazos referidos no Artigo 35, Parágrafo 2º, I, II e III do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a Câmara Municipal não devolver para sanção os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, de lei orçamentária e do plano plurianual, serão promulgadas como leis, os projetos originários do Executivo.

Artigo 5º - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município, o disposto nos Artigos 34, Parágrafo 1º, I, II e III, parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º e Artigo 41, parágrafos 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 6º - Para os fins do disposto no Artigo 182, inciso VII desta Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá reservar área para atender à expansão das necessidades da população quanto ao Cemitério Público.

Artigo 7º - O Poder Público Municipal deverá promover, através da política municipal de meio ambiente, diagnóstico sócio-ambiental da área de proteção e recuperação de mananciais - APRM Billings, de forma a caracterizar o espaço físico territorial e o uso do solo, subsidiando o planejamento e estratégia de ação para o ordenamento ambiental da área.

Parágrafo Único - O diagnóstico a que se refere o caput deste artigo deverá caracterizar e delimitar áreas de relevante interesse ambiental que poderão ser desapropriadas e/ou gerenciadas em parceria com terceiros, estabelecendo planos de manejo dos recursos naturais que visem atividades de baixo impacto como educação ambiental, lazer e recreação, entre outros.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal deverá no prazo de seis (06) meses, iniciar a regularização dos lotes com metragem inferior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), para fins de registro imobiliário.

Parágrafo 1º - As despesas decorrentes da regularização correrão por conta da Municipalidade.

Parágrafo 2º - A Prefeitura deverá aprovar o desdobro dos lotes já efetivamente ocupados por residências, cujo parcelamento acarretou lotes com metragem inferior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Artigo 9º - Ao ex-combatente residente no Município, que tenha, efetivamente, participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -11-
1069/2011
Protocolo

[Handwritten signature]

- I. assistência educacional gratuita, nos níveis de ensino de competência municipal, extensiva aos dependentes;
- II. em caso de morte, auxílio funeral à viúva ou companheira, na forma da lei;
- III. passe livre nos transportes coletivos municipais;
- IV. isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da lei,
- V. homenagem póstuma, com a denominação de uma via, próprio ou logradouro público, com o nome do ex-combatente que venha a falecer;
- VI. auxílio mensal no valor de três (03) salários mínimos, que, em caso de morte, será pago à viúva ou companheira, desde que residente no Município.

Parágrafo Único - O benefício a que se refere o inciso VI deste artigo somente será concedido se o ex-combatente residir no Município à época da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 10 - Fica instituído o título honorífico de Emancipador do Município, a ser conferido a todo o cidadão que houver, comprovadamente, participado da campanha pela emancipação político-administrativa do Município.

Artigo 11 - Ao Emancipador do Município serão assegurados os seguintes direitos:

- I. assistência educacional gratuita, nos níveis de ensino de competência municipal, extensivamente aos dependentes;
- II. auxílio-funeral à família, na forma da lei;
- III. passe livre nos transportes coletivos municipais;
- IV. isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da lei;
- V. auxílio mensal não inferior à menor pensão paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, desde que, comprovadamente, não percebam renda mensal superior ao dobro desse valor, na forma da lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -12-
1.069/2011
Protocolo

Artigo 12 - Os prazos fixados nestas Disposições Transitórias serão contados a partir da promulgação da Lei Orgânica se outro não for expressamente fixado.

Artigo 13- Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição de escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das sociedades amigos de bairros, das igrejas e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo a que, cada cidadão, no âmbito do Município, possa receber um exemplar da Lei Orgânica do Município de Diadema.